



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA**

**EVELLYN LEZZI DA SILVA**

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: OS IMPACTOS NA  
SEGURANÇA JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

**ARIQUEMES - RO  
2024**

**ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA**  
**EVELLYN LEZZI DA SILVA**

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: OS IMPACTOS NA  
SEGURANÇA JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**ARIQUEMES - RO**  
**2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

### FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586r	Silva, Ana Caroline Rodrigues da. Reforma da previdência de 2019: os impactos na segurança jurídica dos benefícios por incapacidade. / Ana Caroline Rodrigues da Silva, Evellyn Lezzi da Silva. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2024. 43 f. Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2024.  1. Benefícios por Incapacidade. 2. Reforma da Previdência. 3. Segurança Jurídica. I. Título. II. Persch, Hudson Carlos Avancini.  CDD 340
-------	--

**Bibliotecária Responsável**  
Isabelle da Silva Souza  
CRB 1148/11

**ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA**

**EVELLYN LEZZI DA SILVA**

**REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019: OS IMPACTOS NA  
SEGURANÇA JURÍDICA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Me. Hudson Carlos Avancini Persch.

**BANCA EXAMINADORA**

Assinado digitalmente por: HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH  
Razão: Sou Responsável pelo Documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariquemes/RO  
O tempo: 04-12-2024 09:58:43

---

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

PAULO ROBERTO  
MELONI  
MONTEIRO:84690208204

Assinado digitalmente por PAULO ROBERTO MELONI  
MONTEIRO:84690208204  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,  
OU=0008712000121, OU=presencial, OU=Certificado PF A3,  
CN=PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO:84690208204  
Razão: Eu sou o autor deste documento.  
Localização:  
Data: 2024.12.04 10:31:53-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

---

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**BRUNO NEVES DA  
SILVA:0570234719**

Assinado digitalmente por BRUNO NEVES DA  
SILVA:05702347196  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),  
OU=23035197000108, OU=presencial, CN=BRUNO NEVES  
DA SILVA:05702347196  
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha  
assinatura de vinculação legal  
Localização: ARIQUEMES - RO  
Data: 2024.12.04 11.07.31-04'00'

**6**

---

Prof. Esp. Bruno Neves da Silva  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO  
2024**

*Dedicamos este trabalho primeiramente a Deus, que nos deu força, sabedoria e coragem para superar cada desafio e concluir mais essa etapa de nossas vidas.*

*Aos nossos filhos, que são nossa maior inspiração e motivação diária. Que este trabalho seja um exemplo de perseverança e dedicação para eles, mostrando que, com fé e determinação, tudo é possível.*

*Aos nossos pais e familiares, que sempre nos apoiaram e acreditaram em nosso potencial, e aos nossos amigos, por estarem ao nosso lado em todos os momentos.*

*E, por fim, agradecemos aos nossos mestres, orientadores e professores, por toda a dedicação e paciência durante esta jornada, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste sonho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradecemos a Deus, por nos conceder a sabedoria, paciência e força para superar os desafios que encontramos ao longo dessa caminhada.

Gostaríamos de expressar nossa gratidão ao nosso orientador, pela orientação precisa, pelos ensinamentos e por todo o apoio durante o desenvolvimento deste trabalho. Suas palavras de incentivo e seu compromisso com nossa evolução acadêmica foram fundamentais para a conclusão deste projeto.

Nossa gratidão se estende aos nossos familiares, que foram o nosso alicerce durante todo esse processo, especialmente aos nossos filhos, pela paciência e compreensão durante os momentos em que precisávamos nos dedicar ao trabalho.

Aos amigos e colegas de curso, pela convivência, pelas trocas de ideias e pelo apoio mútuo ao longo de toda a jornada acadêmica.

E a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, nosso muito obrigado.

*"Agradeço a Deus não apenas por me guiar até aqui, mas por caminhar ao meu lado a cada passo deste caminho." — Anônimo*

## RESUMO

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, gerou mudanças significativas em todo o sistema de previdência social brasileiro, especialmente nos benefícios por incapacidade temporária e benefício por incapacidade permanente, antes chamados, respectivamente, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar detalhadamente os impactos da Reforma da Previdência na segurança jurídica dos benefícios por incapacidade temporária e incapacidade permanente, com foco especial em como as novas disposições podem ter comprometido a estabilidade e previsibilidade das regras previdenciárias aos beneficiários do sistema de Previdência Social. O estudo explora as principais alterações nos critérios de concessão, manutenção e cálculo dos benefícios e considera as implicações dessas modificações para a proteção previdenciária dos trabalhadores em situação de incapacidade. A pesquisa se justifica, portanto, pela relevância social do tema, uma vez que os benefícios por incapacidade temporária e permanente são fundamentais para a segurança econômica dos trabalhadores em momentos de maior vulnerabilidade social. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da doutrina jurídica especializada relevante ao tema. Os resultados evidenciam que entre as principais alterações promovidas temos uma redução significativa no cálculo valor dos benefícios para muitos segurados, especialmente aqueles com vínculos laborais irregulares e rendas variáveis, como trabalhadores rurais e autônomos. Além disso, as exigências adicionais impostas pela reforma geraram um clima de insegurança jurídica entre os segurados, que agora enfrentam dificuldades para acessar e manter a proteção social em momentos de necessidade.

**Palavras-chave:** Benefícios por Incapacidade; Reforma da Previdência; Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 103/2019, known as the Social Security Reform, has generated significant changes throughout the Brazilian social security system, especially in temporary disability benefits and permanent disability benefits, previously called sickness benefit and disability retirement, respectively. The general objective of this paper is to analyze in detail the impacts of the Social Security Reform on the legal security of temporary disability and permanent disability benefits, with a special focus on how the new provisions may have compromised the stability and predictability of social security rules for beneficiaries of the Social Security system. The study explores the main changes to the criteria for granting, maintaining and calculating benefits and considers the implications of these changes for the social security protection of workers in situations of disability. The research is therefore justified by the social relevance of the topic, since temporary and permanent disability benefits are fundamental to the economic security of workers at times of greater social vulnerability. The methodology used is qualitative, based on bibliographical and documentary research, with an analysis of Constitutional Amendment 103/2019 and specialized legal doctrine relevant to the subject. The results show that among the main changes promoted we have a significant reduction in the calculation of the value of workers' pensions.

**Keywords:** Incapacity Benefit; Welfare Reform; Legal Security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 JUSTIFICATIVA .....	15
1.2 OBJETIVOS .....	16
<b>1.2.1 Geral</b> .....	<b>16</b>
<b>1.2.2 Específicos</b> .....	<b>16</b>
1.3 HIPÓTESE .....	17
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	17
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....	<b>20</b>
2.1 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO .....	20
2.2 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR INCAPACIDADE .....	24
2.3 O AUXÍLIO-DOENÇA .....	24
2.4 A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	25
2.5 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 E SEUS IMPACTOS SOBRE OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE .....	26
2.6 ESTUDOS DE CASO .....	28
<b>2.6.1 Caso 1: trabalhador urbano com histórico de contribuições irregulares</b> .....	<b>28</b>
2.6.1.1 Cálculo do auxílio doença.....	29
2.6.1.2 Cálculo do benefício por incapacidade temporária.....	29
<b>2.6.2 Caso 2: Trabalhador rural com doença grave e poucos anos de contribuição</b> ...	<b>31</b>
2.6.2.1 Cálculo da aposentadoria por invalidez .....	31
2.6.2.2 Cálculo do benefício por incapacidade permanente .....	31
2.7 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A ADI 6384 .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

A Seguridade Social no Brasil foi instituída pela Constituição Federal de 1988, configurando-se como um dos sistemas mais abrangentes de proteção social existente. Esse sistema é composto por um conjunto de ações coordenadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, cujo objetivo principal é assegurar o acesso aos direitos básicos de saúde, previdência e assistência social.

A ideia da criação do sistema de Seguridade Social brasileiro é garantir que os cidadãos possam contar com uma rede de apoio e amparo social nos seus momentos de maior necessidade e vulnerabilidade, como doenças, incapacidades e outras circunstâncias que limitam ou o impedem de trabalhar para promover o seu sustento próprio e de sua família.

Para isto, a Seguridade Social atua como uma espécie de seguro coletivo que proporciona não apenas proteção econômica, mas também o mínimo de dignidade ao longo da vida dos indivíduos. Portanto, o papel da Seguridade Social vai além de prover recursos, pagando um salário imediato, mas serve como um mecanismo de suporte e estabilidade social que auxilia na redução dos impactos das crises individuais e coletivas.

A Seguridade Social, nesse sentido, tem uma função essencial de manter a coesão social e garantir que os efeitos das adversidades da vida, como pobreza, envelhecimento natural, acidentes e questões de saúde debilitada, sejam minimizados. De acordo com a Constituição cidadã, o sistema foi desenvolvido para reduzir as desigualdades e também fornecer uma base mínima de segurança para todos os cidadãos.

É importante fazer a distinção entre Seguridade Social e a Previdência Social. Ao passo que a Seguridade Social é um conceito mais amplo, que envolve um maior número de proteções que são destinada para qualquer indivíduo em situação de vulnerabilidade, conforme estabelecido no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social é um sistema dentro do sistema da Seguridade Social, sendo um dos pilares deste, mas que possui foco específico nos trabalhadores que contribuem para o sistema previdenciário ao longo de sua vida laboral.

De acordo com o artigo 201 da Constituição, a Previdência Social é um sistema contributivo, no qual o indivíduo deve contribuir previamente para garantir o direito de receber benefícios em casos de incapacidades, aposentadorias e outros eventos relacionados à sua capacidade de trabalho.

Além disso, a Seguridade Social também abrange a saúde pública, organizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme disposto no artigo 196 da Constituição, que garante a todos os cidadãos o direito à saúde universal e gratuita, promovendo o acesso igualitário a serviços de saúde, independentemente de contribuições. Esta distinção é fundamental para entender o funcionamento das políticas sociais brasileiras e como elas se articulam para promover o bem-estar da população.

Desta forma, a Previdência Social é estruturada em dois regimes principais: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), destinado aos servidores públicos. O RGPS oferece proteção previdenciária aos trabalhadores do setor privado e também autônomos, já o RPPS é o regime dos servidores públicos que não se enquadram no regime geral. Mas, ambos os regimes têm por objetivo proteger os trabalhadores contra riscos que comprometem a continuidade de suas atividades laborais, como doenças, acidentes e invalidez, assegurando que, nesses momentos de adversidade e maior vulnerabilidade, os segurados possam contar com um suporte financeiro que lhes garanta um mínimo de qualidade de vida. Além disso, esses regimes funcionam com base nos princípios da contributividade e da obrigatoriedade, ou seja, apenas os trabalhadores que contribuem regularmente para o sistema têm direito aos benefícios previdenciários.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme disposto no artigo 201 da Constituição Federal, é o principal sistema de previdência no Brasil, abrangendo a maior parte da população economicamente ativa, especialmente os trabalhadores do setor privado e aqueles que não possuem um regime previdenciário próprio (Brasil, 1988).

Embora o RGPS não cubra todos os trabalhadores, pois os servidores públicos civis e militares possuem seus regimes próprios, ele desempenha um papel primordial na proteção social dos trabalhadores mais vulneráveis, que dependem diretamente deste sistema para assegurar sua subsistência com o mínimo de dignidade em momentos de maior necessidade. O RGPS regime tem um caráter inclusivo e universal, pois é voltado para a maioria dos brasileiros que contribuem ao longo de suas vidas, oferecendo benefícios previdenciários que são essenciais para que possam lidar com os riscos decorrentes de incapacidades temporárias ou permanentes.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, entre os benefícios oferecidos pelo regime geral, destacam-se o auxílio por incapacidade temporária, anteriormente chamado de auxílio-doença, e a aposentadoria por incapacidade permanente, antes conhecida como aposentadoria por invalidez, isto porque estes benefícios desempenham um papel muito importante ao

proteger os segurados que, devido a acidentes ou problemas de saúde, ficam impossibilitados de seguir com suas atividades laborais, seja de maneira temporária ou definitiva. Ou seja, esses benefícios são vitais para garantir a sobrevivência financeira de trabalhadores que, por razões de saúde, se encontram em situações de vulnerabilidade, incapazes de manter sua renda por meio do seu próprio trabalho.

Por este motivo, por abranger a maioria da população e os mais vulneráveis, o RGPS é o foco específico deste estudo, dado o impacto direto de suas regras sobre a proteção social no Brasil, especialmente no que tange às recentes reformas e seus efeitos sobre a segurança jurídica dos beneficiários.

Porém, o aumento da expectativa de vida e do envelhecimento da população brasileira nas últimas décadas, trouxe sérios desafios para a sobrevivência financeira e sustentável da Previdência Social, uma vez que o número de beneficiários aumentou consideravelmente, enquanto a base de contribuintes ativos não cresceu na mesma proporção. O prolongamento da vida dos segurados, somado à redução da taxa de natalidade, criou um desequilíbrio no sistema previdenciário, aumentando a pressão sobre os recursos disponíveis.

O cenário que se apresenta é de crescimento contínuo das despesas previdenciárias ao passo que o das receitas geradas pelo sistema tende a diminuir cada vez mais, o que levou para a necessidade de reformas estruturais. A Previdência Social, sem tais reformulações, perderia a capacidade do sistema de continuar oferecendo proteção social ampla aos cidadãos e sustentabilidade do sistema estaria ameaçada, comprometendo a segurança financeira de milhões de brasileiros que dependem da Previdência em momentos de vulnerabilidade por incapacidade ou aposentadoria por envelhecimento natural.

Em resposta a esse contexto, a Reforma da Previdência de 2019, consolidada pela Emenda Constitucional nº 103, trouxe uma série de mudanças significativas em relação à forma com os benefícios passariam a ser concedidos aos trabalhadores, sob a justificativa do objetivo de garantir a sustentabilidade financeira da Previdência a longo prazo.

Houve a mudança de nomenclatura de alguns benefícios, como o auxílio-doença, que passou a ser chamado de benefício por incapacidade temporária, e a aposentadoria por invalidez, que foi transformada em benefício por incapacidade permanente. Essas mudanças, apesar de parecerem simples, refletiram num ajuste da forma como a previdência passou a categorizar as incapacidades laborais e também vieram acompanhadas de novas regras para concessão e manutenção desses benefícios, alterando significativamente as condições sob as quais os segurados passaram a poder acessar a previdência.

As mudanças nas regras de cálculo, em particular, foram alvo de ampla discussão, pois implicaram na utilização de um período contributivo maior para o cálculo do valor de alguns benefícios o que, para muitos segurados, resultou em uma redução significativa no valor final a ser recebido. Além disso, a alteração promovida pela reforma, reduziu a flexibilidade que antes permitia excluir os 20% de salários mais baixos do cálculo, o que afetou de sobremaneira os trabalhadores com histórico de remuneração irregulares ou que passaram longos períodos com baixos salários, que são justamente os trabalhadores mais vulneráveis.

Deste feito, as alterações nos critérios de elegibilidade e nos valores dos benefícios tiveram como objetivo reduzir o impacto financeiro da Previdência Social no orçamento público, mas geraram um clima de insegurança entre os segurados, que passaram a enfrentar regras mais restritivas e benefícios significativamente menores.

Essas alterações, embora justificadas por critérios de equilíbrio financeiro, suscitaram intensas discussões jurídicas e sociais e em muito se questionava a constitucionalidade de alguns dispositivos da Emenda, argumentando que as mudanças na fórmula de cálculo poderiam violar direitos fundamentais dos segurados, tais como o direito à dignidade, à segurança econômica e ao mínimo existencial. Esse debate chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6384, que analisa se as novas regras estão em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da irredutibilidade dos benefícios e da igualdade (Brasil, 2020).

O STF, ao ser chamado a se pronunciar sobre o tema, enfrenta o desafio de equilibrar os objetivos financeiros da reforma previdenciária com a função protetiva da Previdência Social, buscando manter a segurança jurídica dos segurados. A decisão sobre a ADI nº 6384 pode criar um importante precedente sobre até que ponto as reformas fiscais podem impactar direitos sociais garantidos constitucionalmente, contexto que reforça a importância do presente trabalho, visto que a análise dos impactos da reforma previdenciária deve considerar não apenas os efeitos econômicos e sociais das mudanças, mas também os desafios e as inseguranças jurídicas geradas para os segurados mais vulneráveis.

O trabalho está estruturado em duas seções: a primeira contextualiza historicamente a Previdência Social e sua função dentro da Seguridade Social brasileira; o segundo examina as mudanças trazidas pela EC nº 103/2019, com foco nos impactos sobre os benefícios por incapacidade; e o terceiro capítulo explora os impactos práticos e jurídicos dessas mudanças, trazendo à discussão as interpretações do Supremo Tribunal Federal e outras decisões judiciais relevantes.

A segunda e última seção será dedicada a uma análise detalhada das mudanças feitas pela Reforma da Previdência de 2019, com foco nos impactos dessas alterações sobre os benefícios por incapacidade temporária e permanente. Aqui, são discutidas as modificações nos critérios de concessão desses benefícios, incluindo a mudança da nomenclatura do auxílio-doença para benefício por incapacidade e da aposentadoria por invalidez para benefício por incapacidade permanente.

Além disso, serão avaliados os impactos práticos dessas mudanças na vida dos beneficiários em que trabalho discutirá como as novas regras implementadas pela reforma influenciaram a segurança jurídica dos segurados, especialmente os mais vulneráveis, como os trabalhadores com contribuições irregulares, trabalhadores rurais e de baixa renda. São apresentados estudos de caso que ilustram como a nova estrutura de benefícios pode afetar diretamente os segurados em situações de incapacidade e a seção também aborda as decisões judiciais e jurisprudência formada no sentido de dar uma interpretação as alterações legislativas.

## 1.1 JUSTIFICATIVA

A presente monografia justifica-se pela necessidade de compreender as profundas transformações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na estrutura dos benefícios por incapacidade dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

As alterações legislativas introduzidas Emenda Constitucional nº 103/2019 foram direcionadas principalmente para assegurar a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro, mas, mesmo depois de cinco anos a EC 109/2019 continua gerando debates sobre a adequação da proteção oferecida aos segurados mais vulneráveis — aqueles que, por razões alheias à sua vontade, se encontram temporária ou permanentemente incapacitados para o trabalho.

A análise da segurança jurídica e da eficácia da proteção previdenciária se justifica pela grande importância do constante debate sobre a estabilidade social e econômica do país, pois, as alterações que possam comprometer esses aspectos requerem uma avaliação detalhada e crítica, especialmente em relação aos benefícios por incapacidade, que representam um amparo vital para segurados em momentos de extrema necessidade e na forma como o impacto dessas mudanças se reflete diretamente na vida dos trabalhadores vulneráveis, cuja subsistência depende da Previdência Social como rede de proteção.

Desta forma, a escolha e delimitação deste tema também reflete uma preocupação com as potenciais discrepâncias entre as intenções legislativas de reforma e os efeitos práticos dessas

mudanças. Por este motivo, o presente estudo busca avaliar se as reformas alcançaram o equilíbrio entre a necessidade de cortes de custos e a obrigação de fornecer uma cobertura adequada e justa. Este aspecto é crucial, pois medidas que puramente visam a redução de custos sem considerar o impacto sobre a população mais carente podem levar a um aumento da vulnerabilidade entre esses trabalhadores incapacitados.

A capacidade do sistema previdenciário de adaptar-se as mudanças demográficas, políticas e sociais e ao mesmo tempo manter sua viabilidade financeira sem comprometer a qualidade da proteção oferecida é uma preocupação central para políticas públicas atuais e futuras em nosso país e impactam diretamente também o nosso sistema de justiça, o que justifica a relevância social deste trabalho.

Logo, espera-se que esta monografia possa contribuir para o debate acadêmico, oferecendo suporte para novos trabalhos, sejam eles de acadêmicos ou de agentes sociais, políticos, operadores do direito e o público em geral sobre as implicações práticas das alterações legislativas analisadas.

Avaliar os impactos da Reforma da Previdência sobre os benefícios por incapacidade temporária e permanente permitirá um exame crítico de sua eficácia e poderá, inclusive, orientar futuras revisões legislativas para aprimorar a proteção dos segurados do RGPS, reforçando, assim, a integridade e a sustentabilidade do sistema previdenciário brasileiro.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Geral

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o impacto das mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 nos benefícios por incapacidade permanente e temporária, antigos auxílio doença e aposentadoria por invalidez, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com foco especial na segurança jurídica e na eficácia da proteção previdenciária oferecida aos segurados incapacitados.

### 1.2.2 Específicos

Já os objetivos específicos incluem examinar as mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência de 2019 nos benefícios por incapacidade temporária e permanente, analisando as alterações nos critérios de elegibilidade, nos cálculos dos benefícios e em outras disposições pertinentes.

Avaliar como as alterações impactam a cobertura oferecida aos segurados, particularmente aqueles que dependem desses benefícios devido a condições que limitam sua capacidade de trabalho, apontando para a análise do nível de proteção efetiva alterada pela reforma.

Identificar os desafios enfrentados pelos beneficiários no acesso aos benefícios após as modificações implementadas pela alteração da legislação previdenciária e discutir as implicações sociais desses desafios, considerando o contexto econômico e demográfico atual do Brasil.

Incorporar estudos de caso para ilustrar como as mudanças afetam os beneficiários na prática com objetivo de fixar o entendimento sobre as reformas em situações fáticas, oferecendo com isso, uma perspectiva mais detalhada sobre os benefícios e as possíveis deficiências das novas regulamentações.

### 1.3 HIPÓTESE

A hipótese central desta monografia é que as alterações introduzidas pela EC 103/2019, ainda que destinadas a garantir a sustentabilidade financeira do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) diante de desafios políticos, econômicos e demográficos enfrentados pelo sistema, possam ter comprometido a segurança jurídica e reduzido a eficácia da proteção previdenciária para os segurados incapacitados.

Isto pode estar manifesto especialmente na forma de critérios de elegibilidade mais restritivos, na redução na abrangência e na adequação dos benefícios por incapacidade introduzidas com a própria mudança de nomenclatura, e, mais acentuadamente na forma de cálculo dos novos benefícios que apontam para incertezas jurídicas que podem afetar adversamente os direitos adquiridos e a confiança da população e dos segurados no sistema de seguridade social brasileiro

Essa hipótese baseia-se na observação de que reformas previdenciárias focadas primariamente em considerações de corte de custos, sem uma avaliação mais cuidadosa das implicações humanas e sociais dessas medidas, tendem a desconsiderar as necessidades reais dos beneficiários mais vulneráveis do sistema. A redução na proteção oferecida pode não apenas colocar esses indivíduos em risco de maior precariedade econômica e social, mas também desafiar os princípios de equidade e justiça social que devem fundamentar a Seguridade Social brasileira.

Deste feito, a investigação deste estudo buscará confirmar ou refutar essa hipótese através de uma análise detalhadas e do contexto das alterações legislativas, da revisão de literatura relevante, e nos estudos de casos apontados para permitir a melhor visualização destas alterações, procurando entender profundamente os impactos reais das reformas e identificar caminhos para potenciais melhorias no sistema.

#### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, que analisa as transformações nos benefícios por incapacidade introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, segue uma abordagem metodológica qualitativa e descritiva, com foco em pesquisa bibliográfica, análise documental e a elaboração de estudos de caso simulados. Para tanto, o objetivo é investigar, de forma crítica, as implicações das reformas previdenciárias no contexto do RGPS em relação aos segurados em situações de incapacidade.

A fase inicial consiste na pesquisa bibliográfica, que será conduzida com base em fontes acadêmicas obtidas por meio de bases de dados como Google Acadêmico e SciELO. Essa fase permitirá o levantamento de uma ampla variedade de materiais, incluindo artigos científicos, livros e outros trabalhos que discutem as mudanças legislativas e seus impactos no sistema previdenciário.

Além disso, serão considerados os textos de autores de renome que abordam as alterações nas normas previdenciárias, oferecendo uma base teórica sólida para compreender as motivações e consequências das reformas. Como ressaltam Henriques e Medeiros (2017), uma revisão de literatura exaustiva é essencial para o sucesso da pesquisa, com o objetivo de fornecer uma descrição detalhada do ambiente e dos fenômenos, demonstrando os limites da pesquisa e ressaltando os pormenores relevantes. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica oferece uma visão abrangente das motivações políticas e sociais que embasaram as mudanças, além de permitir uma análise crítica de suas consequências sobre os direitos dos segurados por incapacidade.

Adicionalmente, será realizada uma análise documental focada no texto da Emenda Constitucional nº 103/2019 e nas normativas subsequentes que guiam sua implementação. Esta análise incluirá o estudo das disposições legais, dos debates legislativos e das justificativas políticas que sustentaram a aprovação da reforma. Conforme sugerido por Henriques e Medeiros (2017), o rigor na descrição do ambiente e na análise das fontes é crucial para evitar a falha na extensão das conclusões. Portanto, a análise documental permitirá uma visão jurídica

detalhada e crítica sobre as mudanças legislativas e suas implicações práticas no cotidiano dos beneficiários.

Por fim, serão elaborados estudos de caso simulados, baseados em cenários hipotéticos que refletem situações potenciais após a implementação das alterações legislativas. Esses estudos serão fundamentados na doutrina e nas novas regras trazidas pela reforma, com o objetivo de demonstrar de forma prática como as mudanças afetam os segurados do RGPS. Embora os casos simulados sejam apenas baseados em situações reais, eles foram projetados para apresentar situações verossímeis que ilustram os desafios que os beneficiários podem enfrentar com as novas normas. Esses cenários possibilitarão uma análise aplicada dos impactos da reforma, proporcionando uma compreensão mais clara dos efeitos práticos das alterações.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura constitui etapa fundamental desta monografia, ao estabelecer o alicerce teórico e contextual necessário para a compreensão das transformações legislativas que afetaram os benefícios por incapacidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro, após a promulgação da EC 103/2019.

O que aponta que uma das alterações mais notáveis foi a modificação da nomenclatura dos benefícios relacionados à incapacidade, que passou a refletir uma nova abordagem na forma de reconhecer e administrar essas prestações. O antigo benefício conhecido como "auxílio-doença" passou a ser denominado "auxílio por incapacidade temporária", enquanto o benefício anteriormente chamado de "aposentadoria por invalidez" foi rebatizado como "benefício por incapacidade permanente". Essas mudanças não apenas alinham a terminologia ao contexto atual de políticas previdenciárias, mas também ajustam a percepção pública e a abordagem administrativa desses benefícios, enfatizando a relação entre a incapacidade e a incapacidade laborativa, em vez de se concentrar exclusivamente em condições médicas.

Mas, antes mesmo de entrar na análise específica desta alteração legislativa, se faz necessário traçar em perspectiva a Previdência Social como pilar da Seguridade Social no Direito brasileiro, para pontuar as origens e evolução do sistema de seguridade social, verificando como as políticas previdenciárias e as estruturas de proteção social foram estabelecidas e transformadas ao longo do tempo.

### 2.1 A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

A Seguridade Social é um sistema de políticas públicas voltadas à proteção oferecida pelo Estado que visa criar mecanismos de proteção que garanta aos cidadãos brasileiros recebimento de benefícios para quando não puderem, seja por envelhecimento natural ou perda de capacidade repentina de prover com seu sustento próprio.

Assim, conforme estabelece a Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 194, a seguridade social é “um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Nesse sentido, partindo-se de uma vertente histórica e jurídica brasileira, sabe-se que a Constituição Federal de 1988 buscou estabelecer o alicerce para a proteção social como direito fundamental, constituição esta que possui compromisso com a segurança social e os direitos humanos. A partir desta, o Brasil assumiu a responsabilidade de garantir a proteção aos cidadãos

em situações de vulnerabilidade, incluindo a garantia de benefícios sociais, como os por incapacidade, objeto de alteração com a Reforma da Previdência de 2019. Logo, a Constituição foi fruto de um longo processo de elaboração, onde buscou-se atender aos anseios sociais de massa.

De acordo com Streck (2002), a Constituição de 1988 foi amplamente influenciada pelos princípios do constitucionalismo dirigente e social das Constituições do pós-guerra, alcançando um nível de avanço jurídico e político sem precedentes no Brasil. O documento incorporou as principais demandas da sociedade ao longo do processo constituinte, incluindo um extenso catálogo de direitos fundamentais e sociais, além de ações constitucionais. Logo no início, a Constituição define o Brasil como uma República fundamentada no Estado Democrático de Direito, comprometida com objetivos como a construção de uma sociedade mais justa e a erradicação da pobreza, buscando concretizar as promessas da modernidade.

Assim, os direitos sociais embasam a garantia de acesso aos direitos previdenciários, buscando amparar os cidadãos em situações de fragilidade, a Reforma da Previdência, no entanto, impôs novos desafios e redefiniu o alcance deste amparo, gerando discussões sobre os limites e a segurança dos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

Dentro desse sistema, Marques (2017) aponta que a Previdência Social se apresenta como um subsistema de proteção ao trabalhador contra os riscos e situações de necessidades futuras ou infortúnios, e está baseado nos princípios da contributividade, compulsoriedade, filiação prévia, proteção do trabalhador contra os riscos sociais, manutenção limitada do nível de vida dos trabalhadores e equilíbrio financeiro-atuarial e, diferente dos outros subsistemas (Saúde e Assistência Social), a Previdência Social tem limitações quanto aos riscos sociais enfrentados (somente riscos especificados) e aos sujeitos (somente sujeitos segurados).

Dentro desse sistema, Marques (2017) aponta que a Previdência Social se apresenta como um subsistema de proteção ao trabalhador contra os riscos e situações de necessidades futuras ou infortúnios, e está baseado nos princípios da contributividade, compulsoriedade, filiação prévia, proteção do trabalhador contra os riscos sociais, manutenção limitada do nível de vida dos trabalhadores e equilíbrio financeiro-atuarial e, diferente dos outros subsistemas (Saúde e Assistência Social), a Previdência Social tem limitações quanto aos riscos sociais enfrentados (somente riscos especificados) e aos sujeitos (somente sujeitos segurados).

É crucial distinguir entre Seguridade Social e Previdência Social, pois a Seguridade Social é uma norma mais ampla de proteção social que abrange a saúde, a previdência e a assistência social e está destinada a amparar aqueles em situação de vulnerabilidade. Já a Previdência Social é parte da Seguridade Social, sendo um de seus três pilares, ela está focada

na proteção social do trabalhador, como o próprio nome já explicita, sendo assim, uma forma de seguro baseado na configuração contribuição – retribuição. Como explica Amado (2017), a Seguridade Social varia significativamente entre países dependendo do desenvolvimento social e econômico de cada um, e também depende muito da organização da classe trabalhadora.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social no Brasil era marcada por uma estrutura fragmentada e desigual. Surgida durante o governo Vargas, com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), a previdência era organizada por categorias profissionais, cada qual possuindo seu próprio instituto, como o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI) e o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários (IAPC). Essa divisão gerava grandes desigualdades na cobertura e nos benefícios oferecidos a diferentes grupos de trabalhadores (Medici, 1995).

Esta configuração resultava em uma cobertura limitada que, além disso, excluía os trabalhadores rurais e informais, que compunham uma grande parte da força de trabalho do país. Mas, com a promulgação da Constituição de 1988 houve uma profunda transformação no sistema previdenciário brasileiro. A nova Carta Magna estabeleceu a Seguridade Social em três pilares, como dito, sendo Previdência, Saúde e Assistência Social, fundamentados nos princípios de universalidade, equidade, e diversidade da base de financiamento (Brasil, 1988).

Essa mudança marcou a expansão da cobertura previdenciária para incluir todos os trabalhadores, independentemente do setor ou localização, buscando assim reduzir as desigualdades sociais e garantir um mínimo de proteção social a todos os cidadãos brasileiros (Castro; Lazzari, 2015). Ou seja, a Constituição de 1988 foi um divisor de águas ao desenvolver o sistema de Seguridade Social não apenas no âmbito da previdência, mas expandindo significativamente para incluir também as áreas da saúde e assistência social e essa expansão reflete a resposta a uma necessidade social de proteção contra diversos riscos, buscando minimizar os efeitos das adversidades da vida, como pobreza, velhice e doença.

Horvath Júnior (2014) define a seguridade social como um sistema que visa eliminar as necessidades sociais, garantindo a cada cidadão um mínimo essencial para a vida em comunidade. Esse sistema é gerido por órgãos públicos e possui uma legislação de caráter cogente e de ordem pública, ligada diretamente à estrutura do Estado e aos direitos individuais, como forma de promover a paz social.

Deste feito, a proteção previdenciária no Brasil passou a ser classificada em dois tipos principais: facultativa e obrigatória. Sendo a proteção previdenciária obrigatória subdividida em dois regimes distintos: o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O RGPS, administrado pela União por meio do Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), destina-se a todos os trabalhadores, incluindo servidores públicos ocupantes de cargos comissionados. Este regime é o mais abrangente da Previdência Social, cobrindo uma vasta gama de trabalhadores sob sua égide (Marques, 2017).

Dentro do RGPS, conforme especificado no artigo 201 da Constituição, não há cobertura para todos os trabalhadores, mas apenas aqueles que contribuem e que, nos termos da lei, têm direito aos benefícios, excluindo-se, portanto, os servidores públicos e outros grupos com regimes próprios (Brasil, 1988; Kertzman, 2016).

Ao verificar a evolução da Previdência Social no Brasil, observa-se uma série de reformas graduais que buscaram adaptar este sistema às mudanças demográficas e econômicas vivenciadas em nosso país nos últimos anos. Sendo assim, percebe-se que a prestação de direitos fundamentais, conhecido como mínimo existencial, ou seja, o conjunto de direitos que asseguram a cada cidadão vida digna e acesso a saúde, alimentação, educação, salário mínimo, entre outros direitos fundamentais, pode ser, por razões econômicas, dar-se abaixo do necessário, uma vez que o Poder Público vincula a implementação desses direitos ao fluxo orçamentário nacional, o que explica a redução dos direitos ligados à Previdência Social, conforme a EC 109/2019.

Para o autor Bobbio (2004) por outro lado, os direitos sociais estão relacionados a realização prática, e que, para se tornarem reais, com efetivação de fato, é necessário uma conduta ativa do Estado. Ao discutir a efetivação dos direitos, ressalta que o principal problema atual não é a criação de garantias fundamentais, mas a proteção aos direitos fundamentais. O autor destaca que o desafio contemporâneo não está na criação de novas garantias fundamentais, mas sim na proteção e efetividade dos direitos já reconhecidos, afirmando que o problema principal hoje é assegurar mecanismos de proteção que garantam esses direitos.

Dessarte, cabe ao Estado assegurar não apenas o reconhecimento de direitos já adquiridos, mas implementar medidas práticas que a proteção dos direitos já existentes. A introdução da EC103/2019 marcou uma fase crítica dessa regressão dos direitos já adquiridos, sob a máscara e promessas de realizar ajustes significativos na forma como os benefícios são concedidos, especialmente para casos de incapacidade que será o foco dos próximos tópicos.

A introdução da Emenda Constitucional nº 103/2019 marcou uma fase crítica dessa evolução, prometendo ajustes significativos na forma como os benefícios são concedidos, especialmente para casos de incapacidade que será o foco dos próximos tópicos.

## 2.2 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR INCAPACIDADE

A proteção social como direito fundamental do cidadão, surgiu como resposta para as desigualdades sociais e a necessidade de amparo aos cidadãos em momentos de vulnerabilidade.

No Brasil, a proteção previdenciária por incapacidade se destinada aos trabalhadores que já contribuíram com a previdência social e que por motivo de doença ou de acidente, acabaram ficando impossibilitados de continuar exercendo suas atividades laborais, seja de forma temporária ou seja de forma permanente. Ao longo dos anos, este benefício, que é um dos principais da previdência brasileira, passou por diversas transformações que refletem a evolução do próprio conceito de previdência e de justiça social.

A preocupação com a proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade não é um fenômeno recente e não foi instituída apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A própria história do direito é marcada por lutas pela busca de justiça social, e da busca para proporcionar condições básicas de sobrevivência aos mais necessitados. Esta luta ganhou força em meados do século XIX e se consolidou no século XX, com a criação dos sistemas de proteção social (Amado, 2017).

Como vimos, a proteção social teve suas origens na assistência aos pobres, com a criação da Santa Casa da Misericórdia de Santos ainda em 1543 (Kertzman, 2016). E a previdência social, por sua vez, surgiu com as organizações privadas de socorro mútuo, que surgiram no século XIX e se desenvolveu com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) na Era Vargas, citado anteriormente.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 marcou um ponto decisivo na proteção social no Brasil ao instituir a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações conduzidas pelo Poder Público e pela sociedade, com o objetivo de garantir aos cidadãos os direitos à saúde, à previdência e à assistência social. Além disso, estabeleceu a universalidade da cobertura e do atendimento como princípios fundamentais da Seguridade Social, ampliando o acesso à proteção social para toda a população (Brasil, 1988).

## 2.3 O AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença, antes da reforma da previdência promovida pela EC 103/2019, era destinado aos segurados do RGPS que, por motivo de enfermidade ou acidente, encontrava-se temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade laboral e, visava proporcionar segurança financeira durante o período de recuperação do segurado.

Para ter direito ao auxílio-doença, era necessário que o segurado comprovasse a incapacidade por meio de perícia médica realizada pelo INSS e cumprisse um período de carência de 12 contribuições mensais, exceto em casos de acidente de qualquer natureza ou de doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social, que dispensavam a carência

Assim, o cálculo do benefício era baseado no salário-de-benefício, definido como a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição que correspondiam a 80% de todo o período de contribuições desde julho de 1994 ou, caso fosse mais vantajoso, desde o início das contribuições. A renda mensal inicial do auxílio-doença correspondia a 91% desse salário-de-benefício. Sua duração variável, dependendo do tempo necessário para a recuperação do segurado, conforme avaliação em perícias médicas periódicas. Caso a incapacidade se tornasse permanente, o benefício poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez (Brasil, 1991).

#### 2.4 A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

De acordo com a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez era destinada aos trabalhadores que se encontravam permanentemente incapazes para qualquer trabalho, de maneira que não pudessem ser reabilitados em outra profissão, garantindo-lhes subsistência própria. Essa aposentadoria era concedida após a constatação da incapacidade, através de perícia médica do INSS, e após o segurado já ter recebido auxílio-doença por um mínimo de 18 meses, exceto nos casos em que a incapacidade era imediatamente identificada como definitiva.

A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez era de 12 contribuições mensais, exceto para os casos de acidente de qualquer natureza ou para as doenças previamente listadas pela legislação, nas quais a carência era dispensada. O cálculo deste benefício também levava em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994, sendo que o valor da aposentadoria correspondia a 100% do salário-de-benefício.

Atualmente, a questão foi levada ao STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6384, sob o tema 1300, onde se discute se as mudanças introduzidas pela EC 103/2019 violam direitos fundamentais, incluindo o direito previdenciário dos segurados (Brasil, 2021). A ação questiona se a nova regra de cálculo — que estabelece 60% do valor mais 2% por ano de contribuição após 20 anos — respeita o princípio da isonomia

e se infringe o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Avalia-se a possível inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019.

Na aposentadoria por invalidez, a alteração na fórmula de cálculo é tão desvantajosa que, mesmo com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, o valor do benefício pode acabar inferior ao de um segurado que recebe o auxílio-doença, que, em princípio, está associado a uma incapacidade de menor grau. Diversamente do auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez pressupunha uma incapacidade laborativa permanente e, portanto, não estava sujeita à reavaliação periódica nos primeiros cinco anos após a concessão (Brasil, 1991).

## 2.5 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 E SEUS IMPACTOS SOBRE OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

A Reforma da Previdência de 2019 trouxe mudanças importantes para o sistema previdenciário brasileiro. Dentre essas alterações, destacam-se as novas regras para a concessão e o cálculo dos benefícios por incapacidade, incluindo o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.

Como observado, antes da reforma, o inciso I do artigo 201 da Constituição Federal assegurava a cobertura para eventos de doença e invalidez, regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, que previa os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Com a nova redação introduzida pelo inciso I do artigo 201 pela EC nº 103/2019, a cobertura passou a incluir "eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho" (Brasil, 2019).

No entanto, essa mudança aparentemente sutil pode trazer consequências importantes para alguns grupos de segurados. A exclusão da referência explícita a eventos de doença pode implicar na perda do direito ao auxílio-doença para segurados facultativos, como donas de casa, estudantes e pessoas desempregadas, sob o argumento de que não exercem atividade remunerada. Essa omissão pode gerar insegurança jurídica para esses grupos, que, embora não vinculados a uma atividade remunerada, contribuíam para a Previdência Social esperando receber proteção em casos de doença (Lazzari, 2019).

Além disso, antes da reforma, o salário de benefício era calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, caso esta fosse posterior a essa data. Esse método permitia desconsiderar os 20% menores salários de contribuição, proporcionando uma média mais vantajosa para o segurado (Brasil, 1991).

A EC nº 103/2019, no entanto, alterou essa regra de forma significativa e, a partir da reforma o salário de benefício passou a ser calculado com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo. Essa mudança impede a exclusão dos menores salários de contribuição, o que pode resultar em uma redução significativa no valor dos benefícios para muitos segurados. Ao incluir todos os salários de contribuição no cálculo, sem possibilidade de exclusão dos menores, a média tende a ser menor, impactando negativamente o valor final dos benefícios (Lazzari, 2019).

Em relação ao coeficiente de cálculo, a legislação previdenciária estabelecia que a aposentadoria por invalidez, incluindo aquela decorrente de acidente de trabalho, deveria corresponder a 100% do salário de benefício. Além disso, quando o segurado precisava de assistência permanente de outra pessoa, havia um acréscimo de 25%, permitindo que o valor ultrapassasse o teto máximo dos benefícios do RGPS.

Segundo Lazzari (2019), a reforma da previdência introduziu novos coeficientes de cálculo. Para a aposentadoria por incapacidade permanente de natureza não acidentária, o coeficiente foi fixado em 60% do salário de benefício, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapasse 20 anos para homens e 15 anos para mulheres. Dessa forma, um homem com 30 anos de contribuição terá um coeficiente de 80% do salário de benefício, enquanto uma mulher com o mesmo tempo de contribuição alcançará um coeficiente de 90%. Em contrapartida, a aposentadoria por incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho permanece com um coeficiente de 100% do salário de benefício.

O coeficiente de cálculo do auxílio-doença, incluindo aquele decorrente de acidente de trabalho, permanece em 91% do salário de benefício, conforme estipulado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, a Lei nº 13.135/2015 estabelece que o valor do auxílio-doença não pode ultrapassar a média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição ou, caso esse número não seja atingido, a média dos salários de contribuição disponíveis. Embora a reforma não tenha alterado diretamente o coeficiente de cálculo do auxílio-doença, a nova fórmula para o salário de benefício, que permite o descarte de algumas contribuições, pode afetar o valor da renda mensal inicial. Lazzari (2019) observa ainda que, no futuro, uma lei ordinária poderia reduzir o coeficiente de cálculo do auxílio-doença, levando em conta o tempo de contribuição do segurado para determinar o coeficiente, exceto nos casos de benefício decorrente de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Importa destacar também o coeficiente de cálculo do auxílio-acidente previsto na Lei nº 8.213/1991 que era de 50% do salário de benefício, podendo resultar em valor inferior ao salário mínimo, pois essa renda não substitui o rendimento do trabalho. Nesse sentido, a Súmula 105 do TRF da 4ª Região estabelece que "inexiste óbice à fixação da renda mensal do auxílio-acidente em patamar inferior ao salário mínimo, uma vez que tal benefício constitui mera indenização por redução de capacidade para o trabalho" (Lazzari, 2019, p. 143).

A EC nº 103/2019 não alterou a fórmula de cálculo do auxílio-acidente, mas nada impede que, em futuro próximo, uma lei ordinária diminua o coeficiente de cálculo, seguindo a tendência reformadora de redução dos valores dos benefícios. Tal situação veio a ocorrer com a edição da MP 905/2019, que alterou o coeficiente para 50% do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, o valor do auxílio-acidente poderá sofrer redução considerável dependendo da causa e do tempo de contribuição do segurado.

## 2.6 ESTUDOS DE CASO

Os seguintes estudos de caso exemplificarão, através de cenários hipotéticos, os efeitos práticos das mudanças legislativas para os beneficiários do sistema. Esses casos foram projetados para refletir situações verossímeis, demonstrando como a alteração na fórmula de cálculo resulta em uma significativa redução nos valores dos benefícios, especialmente para trabalhadores em condições de vulnerabilidade com histórico de contribuições irregulares ou períodos limitados de contribuição.

### 2.6.1 Caso 1: trabalhador urbano com histórico de contribuições irregulares

Para ilustrar o primeiro caso, temos Antônio, um motorista de aplicativo que sofreu um acidente aos 48 anos de idade, o que o impossibilitou de trabalhar. Antônio contribuiu para o INSS durante 10 anos quando trabalhou como taxista, porém, nos últimos 5 anos Antônio trabalhou como motorista de aplicativo e, nesta nova dinâmica de trabalho, suas contribuições se tornaram irregulares nos últimos 5 anos.

Durante os anos em que contribuiu regularmente como taxista, o seu salário de contribuição variou entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 mensais mas, durante os anos em que dinâmica de trabalho de Antônio se tornou informal, seus salários médios caíram para apenas R\$ 1.000,00 mensais.

### 2.6.1.1 Cálculo do auxílio doença

Antônio teria direito ao auxílio-doença, caso tivesse cumprido o período de carência de 12 meses e também comprovasse, por perícia médica, sua incapacidade temporária para o trabalho. E, para o cálculo do benefício, considerando que Antônio contribuiu por 10 anos com valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 e seus últimos 5 anos como motorista de aplicativo tiveram salários de R\$ 1.000,00.

O cálculo do benefício excluiria os 20% menores salários, ou seja, as contribuições irregulares dos últimos anos (R\$ 1.000,00) e então se chegaria a média dos 80% maiores salários do total dos salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela data (Lei nº 8.213/1991, art. 29). Neste caso, vamos supor que os 80% maiores salários de Antônio, que variaram entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, fazem a média de R\$ 2.500,00. Assim, o benefício seria calculado como 91% da média dos 80% maiores salários chegando-se ao valor de benefício de 91% dos R\$ 2.500,00. Chegando-se ao cálculo de R\$ 2.275,00.

Com isso, o valor do auxílio-doença, calculado como 91% da média de R\$ 2.500,00, resultando em R\$ 2.275,00, daria a Antônio uma média de benefício que preservar uma quantia razoável, próxima ao padrão salarial de Antônio durante o período de contribuição regular, proporcionando-lhe um suporte financeiro mais adequado para enfrentar a incapacidade temporária.

### 2.6.1.2 Cálculo do benefício por incapacidade temporária

No mesmo caso, após a Reforma da Previdência de 2019, Antônio continuaria a ter direito ao benefício por incapacidade temporária, desde que cumprisse os requisitos de carência e comprovasse a incapacidade por meio de perícia médica, conforme estabelece o Art. 201, § 1º da Constituição Federal, com a redação atualizada pela EC 103/2019. No entanto, as mudanças no cálculo do benefício seriam mais significativas.

Após a Reforma da Previdência de 2019, o cálculo do benefício por incapacidade temporária passou a incluir 100% dos salários de contribuição, conforme estabelecido no Art. 26 da Reforma, eliminando a exclusão dos 20% menores salários. Isso implica que todos os períodos de contribuição, inclusive aqueles com os salários reduzidos de R\$ 1.000,00 nos

últimos anos, seriam considerados na média, o que reduz o valor final do benefício de forma substancial (Brasil, 2019).

Para Antônio, cujas contribuições variaram entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00 ao longo de 15 anos, a média salarial agora cai para aproximadamente R\$ 2.000,00. Com a aplicação do coeficiente de cálculo de 91%, conforme ainda remanesce da Lei nº 8.213/1991, Art. 61, o benefício final seria de R\$ 1.820,00 (Brasil, 1991). Em comparação ao cálculo anterior, Antônio receberia agora cerca de R\$ 455,00 a menos, uma diferença significativa em seu orçamento, especialmente em uma situação de incapacidade laboral, pois o valor que Antônio receberia de benefício seria menor do a maioria dos salários de seu maior tempo de contribuição de 10 anos.

Esse exemplo evidencia a perda financeira direta que atinge trabalhadores em condições de informalidade ou com histórico de contribuições irregulares. Para esses trabalhadores, manter um padrão salarial estável e, conseqüentemente, contribuições previdenciárias regulares, é desafiador. A Reforma da Previdência (Brasil, 2019), ao modificar a fórmula de cálculo, eliminou a flexibilidade que anteriormente permitia excluir os 20% dos menores salários de contribuição, prática que mitigava o impacto das fases de renda reduzida e, assim, assegurava um benefício mais justo e proporcional à realidade laboral do segurado.

Essa alteração gera um efeito duplo: de um lado, diminui a proteção econômica que o segurado poderia esperar em momentos de incapacidade; de outro, penaliza os trabalhadores que já enfrentam uma dinâmica de trabalho marcada por instabilidade e baixos salários como Antônio.

Ao obrigar a inclusão dos menores salários no cálculo, a Reforma da Previdência simplesmente ignorou as particularidades da economia informal e a irregularidade dos rendimentos, tratando de forma homogênea situações que, na prática, exigem um olhar diferenciado e mais flexível. Situação que gera um impacto financeiro severo e desproporcional para os trabalhadores informais, autônomos e outros perfis de segurados com baixa estabilidade financeira sofrem com uma média salarial inferior em alguns períodos, o que conseqüentemente, se refletirá em um benefício reduzido no seu momento de maior vulnerabilidade (Maia, et al, 2022). Ou seja, na prática, a Reforma enfraqueceu a função do benefício previdenciário por incapacidade permanente como mecanismo de amparo, transferindo o ônus da sustentabilidade financeira do sistema diretamente para os segurados mais vulneráveis. O resultado é uma Previdência que, ao priorizar o equilíbrio das contas públicas, reduz sua efetividade em proteger a dignidade do trabalhador e compromete a promessa de segurança social consagrada pela Constituição Federal.

Para trabalhadores como Antônio, a perda no valor do benefício significa uma limitação adicional à sua sobrevivência econômica, exacerbando o risco de desamparo durante seu período de incapacidade laboral. Além de representar uma fragilidade financeira concreta, esse impacto reflete um distanciamento da missão da Previdência como instrumento de redução das desigualdades.

Desta maneira, a Reforma da Previdência, ao ampliar a penalização sobre os segurados economicamente frágeis, limita sua inclusão e contradiz o objetivo fundamental do sistema previdenciário de garantir um mínimo de dignidade e proteção financeira para todos, especialmente para aqueles em condições mais adversas.

## **2.6.2 Caso 2: Trabalhador rural com doença grave e poucos anos de contribuição**

Pedro tem 55 anos de idade e trabalhou como agricultor em uma fazenda de café durante toda a sua vida adulta. Ele começou a contribuir para o INSS de forma regular apenas aos 40 anos, acumulando 15 anos de contribuição. Durante a maior parte de sua vida o salário de Pedro foi de um salário mínimo (Como base R\$ 1.412,00). Aos 55 anos, Pedro desenvolveu uma doença grave nos pulmões, devido à exposição constante a produtos químicos utilizados na lavoura, o que o impossibilitou de continuar exercendo suas atividades laborais.

### **2.6.2.1 Cálculo da aposentadoria por invalidez**

Pedro teria direito à aposentadoria por invalidez, já que a sua doença grave o incapacitou de forma permanente. O cálculo do benefício por incapacidade permanente seria feito com base na média dos seus 80% maiores salários de contribuição (Lei nº 8.213/1991, Art. 61), assim, considerando que Pedro sempre contribuiu sobre o salário-mínimo (R\$ 1.412,00). Nesse caso, Pedro receberia 100% dessa média = R\$ 1.412,00 mensais.

### **2.6.2.2 Cálculo do benefício por incapacidade permanente**

Pedro ainda teria direito ao benefício por incapacidade permanente, porém o cálculo sofreu mudanças significativas. Agora, o valor do benefício é calculado a partir de 60% da média dos salários de contribuição, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que ultrapasse 20 anos. No caso de Pedro, que contribuiu por apenas 15 anos, esse adicional

não se aplica (Brasil, 2019, Art. 26). Assim, ele teria direito apenas a 60% da média de seus salários de contribuição.

Dado que Pedro sempre contribuiu com base no salário-mínimo (R\$ 1.412,00), a média salarial não muda, mas o valor do benefício será consideravelmente menor. O cálculo seria 60% de R\$ 1.412,00, resultando em um benefício mensal de apenas R\$ 847,20. Essa quantia, muito abaixo do necessário para manter uma subsistência mínima, coloca Pedro em uma situação de precariedade financeira e revela uma fragilidade significativa na nova estrutura previdenciária.

O caso de Pedro, portanto, ilustra o impacto financeiro negativo da Reforma para trabalhadores rurais e de baixa renda, que com poucos anos de contribuição, enfrentam uma redução drástica no valor do benefício de incapacidade. Esses trabalhadores geralmente enfrentam condições laborais adversas, com maiores riscos de doenças ocupacionais e trabalho penoso e, agora com a nova regra o sistema previdenciário simplesmente deixa de reconhecer a severidade dessas condições e penaliza quem contribuiu por um tempo menor, ao invés de oferecer uma proteção proporcional à realidade do trabalho rural, o novo cálculo impõe um benefício insuficiente, desconsiderando as especificidades de quem depende de um salário mínimo para sobreviver.

Essas mudanças refletem uma visão econômica mais ampla, onde políticas públicas são implementadas com o objetivo de reduzir os gastos do Governo Federal na concessão de benefícios, tornando seu acesso mais restrito. Esse cenário evidencia como a Reforma da Previdência, ao diminuir significativamente o valor dos benefícios, transferiu para os trabalhadores mais vulneráveis a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro do sistema previdenciário (Nunes *et al.*, 2021).

Desta maneira, verificamos como a Reforma da Previdência, ao reduzir o valor do benefício de forma tão expressiva, transferiu para os trabalhadores vulneráveis o peso da sustentabilidade financeira do sistema previdenciária (Brasil, 2019). Em contextos como o de Pedro, a perda financeira é desproporcional e impede que o benefício cumpra seu papel de amparo social. O que gerou um clima de insegurança jurídica entre os trabalhadores, especialmente aqueles que, como Pedro, enfrentam dificuldades econômicas e possuem menos acesso à educação formal.

A incerteza quanto à estabilidade e previsibilidade dos benefícios afasta os trabalhadores da Previdência Social, pois eles deixam de enxergar uma vantagem prática em contribuir para um sistema que, a qualquer momento, pode alterar as regras de forma desfavorável, o que é intensificado pela percepção de que os trabalhadores mais vulneráveis são os primeiros a sofrer com as mudanças (Maia *et al.*, 2022).

A falta de confiança na Previdência Social ameaça a sustentabilidade do próprio sistema, que depende da contribuição regular de uma ampla base de trabalhadores. Ao afastar contribuintes em potencial a Reforma da Previdência compromete o fluxo de receitas essenciais para a manutenção da Previdência, criando um paradoxo em que, o objetivo de reduzir despesas públicas da previdência social, acaba por incentivar a evasão previdenciária, enfraquecendo a rede de proteção social, prejudicando a função constitucional da Previdência Social de garantir amparo e dignidade aos trabalhadores brasileiros que dependem dele em seus momentos de maior vulnerabilidade.

## 2.7 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA E A ADI 6384

A nova forma de cálculo dos benefícios por incapacidade instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ao restringir o valor do benefício a 60% da média contributiva, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceda vinte anos para homens e quinze para mulheres, levantou intensas discussões sobre sua compatibilidade com os princípios constitucionais da isonomia e da irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários (Brasil, 2019). A implementação desse cálculo foi vista como uma restrição desproporcional aos direitos de segurados vulneráveis, colocando em risco o direito à subsistência dos segurados por incapacidade.

O questionamento sobre a constitucionalidade das alterações culminou em discussões no Supremo Tribunal Federal (STF), particularmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6384, ajuizada para avaliar a compatibilidade dos novos critérios de cálculo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social (Brasil, 2021). O ponto central da ação é se a alteração no cálculo dos benefícios fere o núcleo essencial dos direitos sociais e da seguridade social, ambos garantidos pela Constituição Federal, ou se atende apenas a critérios de eficiência financeira, desconsiderando a função social da Previdência (Sarlet, 2006).

De acordo com a argumentação apresentada na ADI 6384, a redução dos valores dos benefícios para segurados em situação de incapacidade configura uma restrição que compromete o caráter protetivo da Previdência Social e afronta a dignidade humana. Os requerentes da ação defendem que, ao reduzir o valor dos benefícios, a EC 103/2019 estabelece uma desigualdade entre segurados e compromete a segurança econômica daqueles que já enfrentam dificuldades por conta da incapacidade para o trabalho (Brasil, 2021).

No contexto da doutrina constitucional, autores como Sarlet (2006) afirmam que o direito à Previdência Social está intimamente ligado à garantia da dignidade da pessoa humana.

Sob essa ótica, o sistema previdenciário deve assegurar um padrão mínimo de proteção para os indivíduos que, em virtude de enfermidades ou incapacidades permanentes, encontram-se impedidos de prover o próprio sustento. A nova regra de cálculo, ao reduzir os valores pagos, põe em risco essa premissa, comprometendo a subsistência dos segurados e enfraquecendo o papel do Estado frente aos riscos sociais.

A Emenda Constitucional 103/2019, ao reestruturar os critérios para o cálculo dos benefícios, suscitou preocupação quanto risco de que as novas regras imponham aos segurados incapacitados uma condição de vulnerabilidade exacerbada. Essa perspectiva foi corroborada pela decisão de tribunais regionais, como o TRF-4 e o TRF-3, que, ao analisar o artigo 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, posicionaram-se pela inconstitucionalidade da redução do valor dos benefícios, defendendo que a mudança desrespeita os princípios da isonomia e da irredutibilidade (TRF-4, 2020).

Em recente julgamento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>1</sup> analisou a questão dos valores dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente. A corte considerou que o benefício deve corresponder a 100% do valor, argumentando que não faz sentido reduzir o valor para segurados que recebem auxílio-doença e posteriormente passam à aposentadoria por incapacidade permanente. Segundo a interpretação da corte, essa aposentadoria se aplica a casos de maior gravidade, justificando o pagamento integral. O TRF-4 destacou também que a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao estabelecer novos critérios de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária (inicialmente fixada em 60% da média salarial, com acréscimos por tempo de contribuição), poderia violar o princípio da irredutibilidade dos benefícios, especialmente em casos de conversão de auxílio-doença, levando a uma redução substancial no valor do benefício, o que contraria a finalidade de proteção social.

Além disso, o TRF-3<sup>2</sup>, em decisão semelhante, considerou que a nova regra de cálculo da EC 103/2019 não se aplica nos casos em que o segurado já recebia auxílio por incapacidade temporária antes da emenda. Para esses casos, aplica-se a regra anterior, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos valores previdenciários.

---

<sup>1</sup> TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50032418120214047122 RS 5003241-81.2021.4.04.7122, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2022, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO.

<sup>2</sup> TRF-3 - RI: 00006780420214036323, Relator: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/03/2023, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 10/03/2023.

No julgamento da ADI 6384, o Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> enfrentou a tarefa de equilibrar os objetivos fiscais da Reforma da Previdência com os princípios de proteção social. O tribunal concluiu que a nova regra de cálculo de benefícios da Emenda Constitucional nº 103/2019, que impôs limites aos valores pagos aos segurados por incapacidade permanente, afetou o caráter protetivo do sistema de seguridade social. Em sua decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade de parte do artigo 26 da emenda, entendendo que o cálculo do benefício para incapacidades permanentes deve seguir a regra anterior, que assegurava o pagamento integral, correspondente a 100% da média salarial dos segurados.

Além disso, o STF observou que a nova emenda não justificava a diferença de tratamento entre os segurados que sofrem de doenças graves e aqueles cuja incapacidade resulta de acidentes de trabalho. Argumentou-se que, em ambas as situações, o grau de necessidade e a vulnerabilidade dos beneficiários são semelhantes, exigindo proteção integral do Estado. Por essa razão, o STF indicou que a exclusão dos portadores de doenças graves do benefício integral violava princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso social e a isonomia, ao impor limitações desproporcionais que reduzem o nível de proteção desses direitos fundamentais.

A decisão do STF na ADI 6384 marcou um precedente importante na proteção dos direitos previdenciários dos segurados incapacitados, reafirmando o papel protetivo da Previdência Social e o compromisso do Estado em assegurar a dignidade dos beneficiários. Ao fundamentar a inconstitucionalidade da nova regra, o tribunal enfatizou que qualquer alteração nas políticas previdenciárias deve respeitar os direitos adquiridos e os princípios fundamentais da Constituição, sem prejudicar a segurança social dos grupos mais vulneráveis (Sarlet, 2006).

A posição adotada pelo STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade das alterações na EC 103/2019, reforça a jurisprudência em defesa dos segurados em situação de incapacidade e serve como um importante exemplo da necessidade de equilíbrio entre reformas fiscais e direitos fundamentais. Esse equilíbrio, como assinala Sarlet (2006), é fundamental para assegurar que o sistema previdenciário cumpra seu propósito constitucional de garantir proteção e amparo em momentos de fragilidade.

Em última análise, a decisão na ADI 6384 estabelece um marco no controle de constitucionalidade das reformas previdenciárias, lembrando que a dignidade humana e a proteção social são valores que não podem ser relativizados em prol de ajustes fiscais. A ação

---

<sup>3</sup> STF - ADI: 6384 DF - DISTRITO FEDERAL 0090077-68.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2020, Data de Publicação: DJe-095 22/04/2020.

reafirma que a Previdência Social, enquanto direito fundamental, deve sempre buscar a máxima efetividade dos direitos sociais, sem restringi-los de forma desproporcional. Assim, a decisão proferida na ADI 6384 fortalece a compreensão de que o sistema de seguridade social deve ser guiado por um viés de proteção, conforme previsto na Constituição, e não por uma lógica estritamente econômica (Brasil, 2021). Esse entendimento contribui para solidificar a função social da Previdência no Brasil e sustenta a segurança jurídica dos benefícios previdenciários em favor dos cidadãos que dependem dessa proteção para a subsistência e dignidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 resultaram em mudanças significativas nos valores dos benefícios por incapacidade para muitos segurados. A nova fórmula de cálculo, que inclui todos os salários de contribuição, sem excluir os menores salários, gerou uma média final menos vantajosa.

Essa modificação impacta diretamente a renda mensal inicial dos benefícios, reduzindo a capacidade de proteção financeira do sistema previdenciário e tornando-o menos atrativo, especialmente para trabalhadores com histórico de contribuições irregulares, como os que atuam em setores informais ou rurais.

Além disso, a introdução de coeficientes menores para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente acarretou perdas substanciais de renda para aqueles que se tornaram permanentemente incapacitados para o trabalho.

A exceção para casos de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou ocupacional, que mantêm um coeficiente mais favorável, destaca um contraste nas proteções oferecidas. Trabalhadores que não se enquadram nessas categorias passaram a contar com um benefício reduzido, independentemente de suas contribuições anteriores, refletindo uma desproteção crescente para os segurados mais vulneráveis

Dessa forma, observa-se que a emenda teve como principal efeito a contenção de despesas, mas, ao fazer isso, comprometeu o equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do sistema e sua função essencial de proteção social. Essa tentativa de controle do déficit previdenciário revela um sistema que, em vez de ampliar a inclusão e a segurança social, passa a impor restrições que desamparam os segurados que mais dependem do instituto. No caso de trabalhadores com rendas variáveis e períodos de contribuições instáveis, a reforma ampliou as desigualdades.

A inclusão de 100% dos salários de contribuição no cálculo e a redução dos coeficientes de cálculo de benefícios acarretaram uma drástica queda no valor dos benefícios, dificultando que trabalhadores vulneráveis, como os rurais e informais, vejam na Previdência Social um mecanismo seguro e adequado de proteção.

A análise crítica dos impactos da reforma evidencia que a emenda, ao priorizar a contenção de gastos públicos, impôs obstáculos e restrições àqueles que, em tese, deveriam ser amparados pela Previdência Social. Trabalhadores rurais e informais, marcados por condições laborais adversas e períodos frequentes de baixa remuneração, foram especialmente afetados. A inclusão de todas as contribuições no cálculo desconsidera a realidade de trabalhadores que

enfrentam condições de informalidade ou instabilidade, resultando em um benefício que, na prática, não cobre as necessidades básicas de quem se encontra permanentemente incapacitado.

Para os segurados que enfrentam a nova realidade imposta pela reforma, a redução dos valores e a insegurança em relação às normas que regem os benefícios introduziram uma camada de incerteza que afeta diretamente a confiança no sistema previdenciário. A falta de um período de transição adequado para adaptação às novas regras causou desorientação e exclusão de muitos segurados, especialmente aqueles com baixa instrução ou acesso limitado a informações previdenciárias. Dessa forma, a emenda afastou o sistema previdenciário de sua missão de redução das desigualdades e proteção aos trabalhadores de menor renda.

Além disso, o caráter abrupto das mudanças e a falta de uma fase de transição adequada também resultaram em um aumento da insegurança jurídica, afetando diretamente o planejamento de trabalhadores e segurados que não puderam prever o impacto das novas regras sobre seus benefícios. A reforma e seus impactos financeiros sobre os benefícios por incapacidade trazem uma consequência indireta para a sustentabilidade do próprio sistema.

Ao tornar os benefícios menos vantajosos para os trabalhadores de baixa renda e do setor informal, a reforma desincentiva a contribuição previdenciária para grande parte da população economicamente vulnerável, o que poderá comprometer o próprio fluxo de receita do sistema a longo prazo. Com menos segurados contribuindo regularmente, devido à percepção de que o sistema oferece pouca compensação, o equilíbrio financeiro pode se tornar ainda mais insustentável. Portanto, cinco anos após a implementação da Emenda Constitucional nº 103/2019, é evidente que seus impactos são sentidos de forma mais acentuada pelas camadas mais vulneráveis da população. A reforma, ao tentar buscar o equilíbrio financeiro, sacrificou a segurança e a proteção social dos segurados de menor poder aquisitivo, tornando-se essencial a reavaliação dos critérios de cálculo para que o sistema previdenciário cumpra sua função social.

Em vez de assegurar uma proteção justa e abrangente para todos, a Previdência Social passa a refletir um sistema que prioriza cortes de gastos, enquanto os trabalhadores com rendas mais baixas enfrentam a insegurança e a insuficiência de seus benefícios.

Nesse contexto, garantir a segurança jurídica e a proteção social dos segurados continua sendo um desafio fundamental para o legislador e o Judiciário. A necessidade de ajustes, revisões e debates sobre os efeitos práticos da reforma permanece essencial para assegurar uma Previdência mais inclusiva e protetiva, capaz de conciliar a contenção de gastos com o compromisso constitucional de proteção social.

Os estudos de caso apresentados buscaram exemplificar os impactos significativos na vida dos trabalhadores incapacitados, com especial atenção ao impacto financeiro das mudanças no cálculo dos benefícios por incapacidade no sistema previdenciário. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações profundas na forma de calcular o valor dos benefícios, eliminando a exclusão dos 20% menores salários de contribuição e incluindo 100% dos salários no cálculo. Essa mudança, embora justificada pela necessidade de ajuste financeiro, reduziu de forma expressiva o valor final dos benefícios para segurados que passaram por períodos de contribuições irregulares ou salários reduzidos, como é comum em trabalhadores informais e rurais.

Além disso, conforme apontado na revisão de bibliografia anterior, a imposição de requisitos mais rigorosos, a limitação na possibilidade de acumular rendas e a obrigatoriedade de revisões periódicas adicionaram barreiras ao acesso à proteção previdenciária, comprometendo diretamente a segurança financeira dos segurados vulneráveis e comprometendo o papel do sistema previdenciário como um amparo seguro em momentos de incapacidade laboral.

No caso de Pedro, trabalhador rural com baixos rendimentos e poucos anos de contribuição, a insegurança jurídica se manifesta na mudança repentina nos critérios de cálculo dos benefícios. A introdução de um coeficiente de apenas 60% da média dos salários de contribuição, sem o acréscimo previsto para quem não possui mais de 20 anos de contribuição, impôs uma drástica redução no valor final do benefício.

Essa nova fórmula penaliza trabalhadores rurais de baixa renda, como Pedro, que, mesmo contribuindo com base no salário-mínimo, passou a receber um valor insuficiente para sua subsistência. A eliminação da possibilidade de receber o valor integral do salário de benefício introduz uma incerteza ainda maior para trabalhadores que dependem de valores mínimos para garantir sua segurança financeira em casos de incapacidade laboral permanente.

As alterações legislativas criaram obstáculos significativos para a concessão de benefícios por incapacidade, especialmente para os trabalhadores mais vulneráveis, como aqueles com doenças crônicas ou com histórico de trabalho informal. A falta de um período de transição e a alteração abrupta das regras de concessão aumentaram a insegurança jurídica, além de excluírem segurados facultativos, como donas de casa e desempregados, que podem deixar de ter direito à cobertura previdenciária, por não estarem vinculados a uma atividade laborativa remunerada.

Outro ponto de preocupação é a obrigatoriedade de revisões periódicas, que agora também se aplicam a trabalhadores com doenças graves ou permanentes, como Pedro. Antes

da reforma, a aposentadoria por invalidez não estava sujeita a reavaliações frequentes, especialmente nos primeiros cinco anos, mas, com as novas regras, as reavaliações se tornaram constantes.

Além disso, a legislação anterior garantia 100% do salário de benefício nos casos de aposentadoria por invalidez, conforme estabelecido pela Lei n.º 8.213/91, arts. 33 e 44. No entanto, com a reforma, essa garantia foi alterada para uma fórmula que potencialmente reduz o valor dos benefícios, afetando principalmente trabalhadores com menos tempo de contribuição e renda variável.

Essa mudança traz insegurança jurídica para os beneficiários, que passam a temer pela instabilidade de seus benefícios, mesmo em situações de incapacidade permanente, apontando que a Reforma da Previdência, ao invés de proteger os mais vulneráveis, passou a acentuar as desigualdades sociais e as dificuldades para esses trabalhadores, enfraquecendo o sistema de amparo que a Seguridade Social constitucionalmente se propôs a garantir.

Essas interpretações judiciais refletem uma preocupação com a proteção social dos trabalhadores incapacitados permanentemente, muitos dos quais dependem integralmente dos benefícios previdenciários para sua subsistência, tendo a favorecer uma interpretação que não apenas alinha com os direitos fundamentais dos segurados, mas também ressalta a importância de um sistema previdenciário que ofereça segurança e dignidade aos seus beneficiários.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, H. G. **Guia prático dos benefícios previdenciários**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.
- AMADO, F. **Direito Previdenciário**. 8º Edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 19.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRASIL. ADI 6384. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6384**. Requerente: Partido Solidariedade. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2021. Julgamento em: 26 out. 2021. 2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5892097>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 07 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 13 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.
- BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 07 out. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda de Repercussão Geral nº 1300**. Relator: Min. Luiz Fux. 2021b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio, e dá outras providências. 1991a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 12 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 07 out. 2024.
- BRASIL, Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm). Acesso em: 11 nov. 2024.
- CAMARANO, A. A.; FERNANDES, D. **A Previdência Social Brasileira**. In: ALCÂNTARA, A. de O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 265-294.
- CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COUTO, A. do. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro**. Revista de Direito Administrativo, v. 237, p. 271-316, 2004.

CUTAIT NETO, M. **O Auxílio Doença no Direito Brasileiro**. 161f. 2005. Monografia (Dissertação – Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: [https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8377/1/Tese\\_Michel\\_CUTAIT\\_Protect.pdf](https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8377/1/Tese_Michel_CUTAIT_Protect.pdf). Acesso em: 11 nov. 2024.

GUERZONI FILHO, G. **Eficiência política, consistência atuarial e ajuste fiscal: Comentários sobre a Emenda Constitucional nº 41, de 2003**. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92/texto2%20-%20consistencia%20atuarial.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 nov. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, 9ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.120. ISBN 9788597011760. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/> Acesso em: 14 out. 2024.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LAZZARI, J. B. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro – RJ: EDITORA FORENSE LTDA. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988449. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 07 out. 2024.

LENZA, P. **Direito Constitucional** (Coleção Esquematizado). 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MAIA, R, L.; NUNES, D. H.; VITORELLI, E. **O impacto financeiro nos benefícios previdenciários após a reforma da previdência social**. In: Anais do IV Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social, p. 152-169, novembro de 2022. ISSN 2675-889X. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2903/2093> Acesso em: 11 nov. 2024.

MARQUES, Carlos Gustavo Moimaz. A Construção Do Sistema De Seguridade Social À Luz Dos Paradigmas Constitucionais. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 44, n. 142, p. 13–42, 2017. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/631>. Acesso em: 13 out. 2024.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINEZ, L. **Reforma da previdência - entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva Educação. SRV Editora LTDA, 2020. E-book. ISBN 9788553616800. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616800/>. Acesso em: 13 out. 2024.

MEDICI, A. C. **Regulação e Previdência Social no Brasil**: evolução e perspectivas. 1995. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4813332>. Acesso em: 07 out. 2024.

MENDES, G. **Reforma da Previdência**: impactos na aposentadoria por invalidez. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/mendes-aposentadoria-incapacidade-reforma-previdencia/>. Acesso em: 07 out. 2024.

Nunes, D. H. ; Teotonio, P. J. F. ; Silveira, S. S. . O Limbo Jurídico Previdenciário-Trabalhista No Auxílio Por Incapacidade Temporária (Auxílio-Doença): Reflexões Acerca Da Atuação Da Justiça Do Trabalho No Acesso Ao Benefício. **Revista Brasileira De Direito Previdenciário**, V. 61, P. 48-74, 2021.

PACHECO FILHO, C. F. **Seguridade social e previdência**: situação atual. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, v. 39, n. 3, p. 71-84, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20095/20095.PDF>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PEREIRA JÚNIOR, A. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 711, 12 jun. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6881>. Acesso em: 14 out. 2024.

ROCHA, A. M. N. *et al.* **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**. 21f. 2020. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/06/03-concessao-de-aposentadoria-por-incapacidade-permanente.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

RUSSOMANO, M. V. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**, 2ª ed., São Paulo: RT, 1981.

SALVADOR, E. **Quem financia e qual o destino dos recursos da seguridade social no Brasil?** Observatório da Cidadania, 2007. Disponível em: <https://www.poteresocial.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Quem-financia-e-qual-o-destino-dos-recursos-da-seguridade-social-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOUSA, D. R. **Requisitos de Acesso ao Benefício Previdenciário de Auxílio por Incapacidade Temporária e as Intercorrências na Concessão e Manutenção Junto ao Regime Geral de Previdência Social**. 37f. 2021. Monografia (Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.



**DISCENTE:** Ana Caroline Rodrigues da Silva

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 14.11.2024

## RESULTADO DA ANÁLISE

### Estadísticas

Suspeitas na Internet: 2,99%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: 2,06%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: 96,37%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
quinta-feira, 14 de novembro de 2024

## PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ANA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA n. de matrícula 46735, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com percentagem conferida em 2,99%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
Bibliotecária CRB 1148/11  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA